GUIA TRIBUTÁRIO PARA EMPRESÁRIOS

Reforma tributária na prática

Guia do empresário para a transição de 2027 a 2033: IBS, CBS, Simples Nacional, contratos e pagamentos

Paulo Vitor Faria da Encarnação



SANTOS FARIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS · VILA VELHA · 2026

Reforma tributária na prática

Guia do empresário para a transição de 2027 a 2033: IBS, CBS, Simples Nacional, contratos e pagamentos

Paulo Vitor Faria da Encarnação

1.ª edição
Vila Velha (ES)
Santos Faria Sociedade de Advogados
2026

© 2026 Paulo Vitor Faria da Encarnação. Todos os direitos reservados.

Distribuição gratuita. É permitida a reprodução total ou parcial para fins não comerciais, desde que citada a fonte. É proibida a venda.

Edição e distribuição: Santos Faria Sociedade de Advogados, Rua Antônio Ataíde, nº 823, Tropical Tower, sala 805, Centro, Vila Velha/ES, CEP 29100-906. santosfaria.com.br

Legislação e jurisprudência atualizadas até 16 de novembro de 2026.

Como citar (ABNT): ENCARNAÇÃO, Paulo Vitor Faria da. Reforma tributária na prática: guia do empresário para a transição de 2027 a 2033: IBS, CBS, Simples Nacional, contratos e pagamentos. Vila Velha: Santos Faria Sociedade de Advogados, 2026. E-book.

Aviso: este material tem finalidade exclusivamente informativa e educativa. Não constitui consultoria jurídica nem substitui a análise individual de cada caso por advogado.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1
O mapa da transição: o que muda e quando
7

CAPÍTULO 2
IBS e CBS: o crédito amplo e suas condições
10

CAPÍTULO 3
Fornecedores: de parceiro comercial a fator de risco tributário
13

CAPÍTULO 4
O tributo separado no pagamento: como funciona o *split payment*
16

CAPÍTULO 5
Simples Nacional: permanecer, migrar ou recolher IBS e CBS por fora
19

CAPÍTULO 6
Contratos e preços entre empresas: quem paga a conta da reforma
22

CAPÍTULO 7
Contratos com o poder público: o direito ao reequilíbrio
25

CAPÍTULO 8
Créditos acumulados e incentivos de ICMS: o que fazer com o que já existe
27

CAPÍTULO 9
2026 e 2027 na prática: obrigações, multas e plano de ação
29

CAPÍTULO 10
Lista de verificação da transição
31

PALAVRAS FINAIS
Planejar a transição é proteger a margem
33

SOBRE O AUTOR
Paulo Vitor Faria da Encarnação
35

Apresentação

A reforma tributária do consumo deixou de ser um assunto de Brasília e chegou ao caixa das empresas. Em 2027, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) passa a ser cobrada de verdade, o PIS e a Cofins deixam de existir e o Imposto Seletivo começa a incidir. Até 2033, o ICMS e o ISS desaparecem aos poucos e dão lugar ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Este guia foi escrito para empresários e gestores de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e de todo o Espírito Santo que precisam tomar decisões agora, sem esperar que todas as regras fiquem prontas. Ele não trata da reforma como teoria. Trata das escolhas que afetam preço, margem, contratos, fornecedores e fluxo de caixa.

Cada capítulo segue o mesmo método. Primeiro, apresentamos o problema e os conceitos indispensáveis. Em seguida, separamos o que a lei efetivamente diz do que se costuma repetir. Depois, enfrentamos as objeções mais comuns e chegamos a critérios práticos, fechados por uma síntese.

Uma advertência é necessária desde já. A reforma ainda está em implantação, e algumas regras dependem de atos que não haviam sido editados na data de fechamento deste texto. Por isso, o livro informa a data de atualização em cada tema sensível e será revisto periodicamente. Ele é um material educativo e não substitui a análise individual da sua empresa.

Vila Velha, novembro de 2026.
Paulo Vitor Faria da Encarnação

Como usar este guia

TRÊS FORMAS DE LEITURA

- **Leitura completa:** recomendada para sócios, diretores financeiros e contadores que vão planejar 2027.
- **Leitura por problema:** use o sumário. Cada capítulo é autônomo e termina com uma síntese.
- **Leitura de controle:** vá direto ao Capítulo 10, que reúne a lista de verificação da transição.

DATA DE ATUALIZAÇÃO

Texto atualizado até 16 de novembro de 2026. Nessa data, o Senado Federal ainda não havia fixado a alíquota de referência da CBS para 2027. Confira sempre se houve mudança na legislação antes de decidir.

CAPÍTULO 1

O mapa da transição: o que muda e quando

Quem entende o calendário da reforma deixa de reagir a notícias e passa a planejar. A transição tem datas fixadas na Constituição, e cada uma delas exige uma providência diferente da empresa.

1.1 O problema: cinco tributos, dois sistemas e oito anos de convivência

Hoje, uma empresa que vende mercadorias ou presta serviços convive com PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS. Cada tributo tem regras, bases e créditos próprios, o que explica boa parte do contencioso tributário brasileiro. A reforma substitui esse conjunto por três figuras: a CBS, de competência federal, o IBS, compartilhado por estados e municípios, e o Imposto Seletivo.

A troca, porém, não acontece de uma só vez. Entre 2026 e 2032, os dois sistemas convivem. Durante esse período, a empresa precisará apurar tributos antigos e novos, controlar créditos de origens diferentes e ajustar preços a uma carga que muda a cada ano.

1.2 O que a lei efetivamente prevê

O cronograma está na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que incluiu artigos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e na Lei Complementar nº 214, de 2025, que instituiu o IBS e a CBS.[1] A tabela a seguir resume as etapas.

1. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, art. 1º. A lei também institui o Imposto Seletivo e cria o Comitê Gestor do IBS.

Ano	O que acontece	Base legal
2026	Ano de teste: CBS de 0,9% e IBS de 0,1%, compensáveis com PIS e Cofins. Quem cumpre as obrigações acessórias fica dispensado do recolhimento.	ADCT, art. 125; LC 214/2025, arts. 343, 346 e 348
2027	CBS cobrada integralmente; PIS e Cofins extintos; IPI reduzido a zero, salvo produtos da Zona Franca de Manaus; início do Imposto Seletivo.	ADCT, art. 126
2027 e 2028	IBS simbólico: 0,05% estadual e 0,05% municipal. A CBS é reduzida em 0,1 ponto percentual.	ADCT, art. 127; LC 214/2025, arts. 344 e 347
2029 a 2032	ICMS e ISS cobrados a 90%, 80%, 70% e 60% das alíquotas atuais. Benefícios fiscais desses impostos são reduzidos na mesma proporção.	ADCT, art. 128
2033	Extinção do ICMS e do ISS. Sistema novo em pleno funcionamento.	ADCT, art. 129

Para o ano de 2027, a regra de transição merece leitura atenta. A Constituição determina que, a partir desse ano, serão extintos o PIS e a Cofins, desde que instituída a CBS.[2] Em termos práticos, o maior impacto imediato será federal, porque o ICMS e o ISS continuam integralmente cobrados até 2028.

1.3 A alíquota de 2027: o que já se sabe

A alíquota da CBS para 2027 ainda depende de resolução do Senado Federal. Em 28 de outubro de 2026, o Tribunal de Contas da União (TCU) calculou a alíquota de referência em 11,3% e encaminhou o resultado ao Senado, que tem até 15 de dezembro de 2026 para fixá-la.[3] Se o Senado não deliberar no prazo legal, aplica-se o percentual calculado pelo TCU enquanto a resolução não entrar em vigor.[4]

2. ADCT, art. 126, II: "serão extintas as contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição referida na alínea "a" do inciso I".
3. TCU, Acórdão nº 2933/2026, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, sessão extraordinária de 28/10/2026, encaminhado ao Senado Federal pelo Aviso nº 1, de 2026.
4. LC 214/2025, art. 349, § 2º, conforme a leitura corrente do dispositivo. A própria lei manda reduzir a CBS em 0,1 ponto percentual em 2027 e 2028 (art. 347), de modo que, confirmados os 11,3%, a alíquota efetiva nesses anos seria de 11,2%, salvo lei em sentido diverso.

Esse número interessa diretamente à formação de preços. Uma empresa que hoje recolhe PIS e Cofins no regime não cumulativo não pode simplesmente trocar uma alíquota pela outra, porque a base de cálculo e a lógica dos créditos mudam. O cálculo correto depende da cadeia de cada negócio.

1.4 Objeções comuns

"A reforma só vale em 2033, há tempo de sobra." Não é verdade. A substituição do PIS e da Cofins pela CBS acontece em 2027, e as decisões sobre Simples Nacional, contratos e sistemas de emissão de notas precisam estar prontas antes disso.

"Basta o contador cuidar disso." O contador é peça central, mas várias decisões são jurídicas e comerciais: revisar contratos de longo prazo, escolher regime, renegociar preços e definir cláusulas com fornecedores. A reforma exige trabalho conjunto entre sócios, contabilidade e assessoria jurídica.

> **SÍNTESE DO CAPÍTULO**
>
> - A transição vai de 2026 a 2033, com datas fixadas no ADCT.
> - Em 2027, a CBS substitui o PIS e a Cofins, e o IPI é reduzido a zero, com exceções.
> - ICMS e ISS diminuem entre 2029 e 2032 e são extintos em 2033.
> - A alíquota da CBS para 2027 depende do Senado; o cálculo do TCU é de 11,3%.

CAPÍTULO 2

IBS e CBS: o crédito amplo e suas condições

A grande promessa da reforma é o crédito amplo: quase tudo o que a empresa compra para a atividade gera crédito. A grande novidade, pouco percebida, é a condição que acompanha essa promessa.

2.1 O problema: o fim das discussões sobre insumo

No sistema atual, boa parte dos litígios sobre PIS e Cofins gira em torno do conceito de insumo. A empresa entende que determinado gasto é essencial à atividade; a Receita Federal discorda; o crédito é glosado. O mesmo ocorre com o ICMS sobre bens de uso e consumo.

A reforma muda o ponto de partida. O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços, e o contribuinte do regime regular pode apropriar créditos sobre as suas aquisições, com exceções expressas.[5] A pergunta deixa de ser "isso é insumo?" e passa a ser "essa aquisição está entre as exceções da lei?".

2.2 A regra: crédito condicionado à extinção do débito

O art. 47 da LC 214/2025 é o coração do novo sistema. Ele permite o crédito, mas o condiciona a um fato que a empresa compradora não controla sozinha: o pagamento do tributo devido na operação de compra.

> O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção por qualquer das modalidades previstas no art. 27 dos débitos relativos às operações em que seja adquirente, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos do art. 57

5. LC 214/2025, art. 4º, sobre a incidência em operações onerosas com bens ou com serviços, e art. 47, sobre a apropriação de créditos.

> desta Lei Complementar, e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.[6]

Em linguagem direta: o crédito do comprador nasce quando o tributo do vendedor é extinto. Além disso, a operação precisa estar comprovada por documento fiscal eletrônico idôneo, e o valor do crédito corresponde ao tributo destacado no documento e efetivamente extinto.[7]

2.3 As exceções: uso e consumo pessoal

A lei exclui do crédito os bens e serviços de uso ou consumo pessoal. A lista inclui joias, obras de arte, bebidas alcoólicas, derivados do tabaco, armas, bens recreativos, esportivos e estéticos.[8] Também entram na lista os bens e serviços fornecidos de graça, ou abaixo do valor de mercado, a sócios, administradores, empregados e a seus parentes até o terceiro grau.[9]

Esse ponto merece atenção em empresas familiares. Despesas pessoais lançadas na pessoa jurídica, como veículos usados pela família ou viagens de lazer, não geram crédito e ainda podem atrair outros questionamentos. A separação entre patrimônio da empresa e dos sócios, que já era recomendável, torna-se também uma questão de crédito tributário.

6. LC 214/2025, art. 47, caput. As modalidades de extinção do art. 27 incluem a compensação, o pagamento pelo contribuinte, o recolhimento no momento do pagamento (split payment, arts. 31 a 35), o recolhimento pelo adquirente (art. 36) e o pagamento por responsável.
7. LC 214/2025, art. 47, § 1º, II ("está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico idôneo") e § 2º, I ("aos valores dos débitos, respectivamente, do IBS e da CBS que tenham sido destacados no documento fiscal de aquisição e extintos por qualquer das modalidades previstas no art. 27"). Para aprofundamento, veja LISBOA, Julcira Maria de Mello Vianna; PASQUALOTTO, Daniel Iachel. A não cumulatividade condicionada no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e na Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, São Paulo, v. 50, p. 143-160, jul./dez. 2026.
8. LC 214/2025, art. 57, I, alíneas "a" a "g".
9. LC 214/2025, art. 57, II, alíneas "a" a "d", que alcançam o próprio contribuinte pessoa física, sócios, acionistas, administradores e conselheiros, empregados e os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau dessas pessoas.

2.4 Objeções comuns

"Se o fornecedor não pagar, o problema é dele." No novo modelo, o problema também é do comprador, porque o crédito depende da extinção do débito do fornecedor. Os próximos capítulos mostram como o *split payment* e a escolha de fornecedores reduzem esse risco.

"Crédito amplo significa carga menor." Não necessariamente. O crédito amplo elimina distorções, mas a carga final depende da alíquota e do setor. Para quem vende ao consumidor final, o tributo continua a compor o preço.

> **SÍNTESE DO CAPÍTULO**
>
> - O crédito do IBS e da CBS é amplo, mas condicionado à extinção do débito na operação de compra.
> - É indispensável documento fiscal eletrônico idôneo.
> - Bens e serviços de uso ou consumo pessoal não geram crédito, inclusive os fornecidos a sócios e familiares.

CAPÍTULO 3

Fornecedores: de parceiro comercial a fator de risco tributário

Escolher fornecedor sempre foi uma decisão de preço, prazo e qualidade. Com a reforma, passa a ser também uma decisão sobre o crédito tributário da sua empresa.

3.1 O problema: a nota fiscal que deixa de valer

Muitas empresas capixabas já enfrentaram autuações por créditos de ICMS tomados com base em notas de fornecedores depois declarados inidôneos. Nesses casos, a Secretaria da Fazenda glosa o crédito e cobra o imposto, com multa, de quem comprou de boa-fé.

O tema ganha nova dimensão no IBS e na CBS, porque o crédito agora depende da extinção do débito. Por isso, convém entender como os tribunais protegeram o comprador no sistema antigo e por que essa proteção pode não bastar no novo.

3.2 Como os tribunais trataram o comprador de boa-fé

O STJ firmou, em recurso repetitivo, que o comerciante de boa-fé pode aproveitar o crédito de ICMS de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, desde que demonstre a veracidade da compra e venda. O ponto central da tese está na primeira parte da ementa:

> O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação.[10]

A orientação foi consolidada em súmula.[11] O STJ também afastou a responsabilidade solidária do adquirente de boa-fé pelo ICMS que a vendedora deixou de recolher[12] e aplicou o mesmo raciocínio ao IPI, admitindo que o comprador afaste a presunção de culpa na escolha do fornecedor ao provar sua boa-fé.[13]

O TJ-ES segue essa linha. Em julgamento de dezembro de 2025, a Terceira Câmara Cível manteve a anulação de certidão de dívida ativa porque a fornecedora estava regular no cadastro estadual na data das compras e não havia prova de fraude pela adquirente.[14]

3.3 Por que a boa-fé pode não bastar no novo sistema

Esses precedentes foram construídos sobre o ICMS e o IPI, cuja não cumulatividade não dependia, por lei, do pagamento feito pelo fornecedor. O art. 47 da LC 214/2025 adota outro critério: o crédito nasce com a extinção do débito. Assim, ainda não se sabe se, e em que medida, os tribunais vão estender a proteção da boa-fé ao IBS e à CBS.

---

10. STJ, REsp nº 1.148.444/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 14/04/2010, DJe de 27/04/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.
11. STJ, Súmula nº 509, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe de 31/03/2014: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."
12. STJ, AREsp nº 1.198.146/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 04/12/2018, DJe de 18/12/2018.
13. STJ, AgInt no AREsp nº 1.521.871/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 13/12/2022, DJe de 15/12/2022. O acórdão trata do dever de "fiscalização cruzada" e da presunção de culpa in eligendo, que pode ser afastada pela prova da boa-fé, com aplicação analógica da Súmula nº 509 do STJ.
14. TJ-ES, Apelação Cível nº 5005108-14.2024.8.08.0024, Rel. Des. Débora Maria Ambos Corrêa da Silva, Terceira Câmara Cível, j. 19/12/2025. O acórdão registra que a cassação retroativa do cadastro da emitente não tem efeitos ex tunc e não afasta, por si só, a presunção de boa-fé do adquirente.

Diante dessa incerteza, a postura prudente é não depender da tese judicial. A melhor proteção é estruturar a operação para que o tributo do fornecedor seja extinto no próprio pagamento, como mostra o próximo capítulo, e documentar a diligência na escolha de cada parceiro.

ALERTA

Fornecedor muito mais barato que o mercado, com cadastro recente ou sem histórico, passa a representar risco duplo: de qualidade e de perda do crédito tributário. O desconto pode sair caro.

3.4 Como agir

- Mantenha cadastro atualizado dos fornecedores, com consulta periódica de situação fiscal.
- Prefira pagamentos rastreáveis, vinculados à nota fiscal eletrônica.
- Inclua nos contratos de fornecimento cláusula de regularidade fiscal, dever de informação e indenização em caso de perda de crédito.
- Guarde prova da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, como canhotos, registros de transporte e comunicações.

SÍNTESE DO CAPÍTULO

- No ICMS, o STJ e o TJ-ES protegem o comprador de boa-fé que comprova a operação.
- No IBS e na CBS, o crédito depende da extinção do débito, e a extensão dessa proteção ainda é incerta.
- Diligência documentada e pagamento estruturado valem mais do que a tese judicial.

CAPÍTULO 4

O tributo separado no pagamento: como funciona o *split payment*

O split payment *é a mudança mais concreta da reforma para o financeiro das empresas. O valor do tributo deixa de passar pelo caixa do vendedor e segue direto para o Fisco.*

4.1 O problema: o tributo que nunca entra no caixa

Hoje, o vendedor recebe o preço cheio, inclusive a parcela correspondente aos tributos, e só os recolhe semanas depois. Na prática, esse intervalo funciona como capital de giro. Muitas empresas, de forma consciente ou não, financiam parte da operação com o tributo ainda não recolhido.

O *split payment* elimina esse intervalo. Os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamento passam a segregar e recolher o IBS e a CBS no momento da liquidação financeira da transação.[15]

4.2 Como funciona

A lei prevê dois procedimentos. No procedimento padrão, quem inicia o pagamento transmite ao prestador de serviço de pagamento as informações que vinculam a operação à transação e identificam os valores

15. LC 214/2025, art. 31, caput: "Nas transações de pagamento relativas a operações com bens ou com serviços, os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamentos deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação (split payment), os valores do IBS e da CBS, de acordo com o disposto nesta Subseção."

do IBS e da CBS.[16] No procedimento simplificado, que é opcional, o valor segregado é calculado com base em percentual preestabelecido sobre o valor das operações.[17]

Há ainda uma alternativa para o comprador. Quando o pagamento for feito por meio que não permita a segregação, o adquirente contribuinte do regime regular pode recolher ele mesmo o IBS e a CBS da operação.[18] Essa possibilidade conversa diretamente com o Capítulo 3: ao garantir a extinção do débito, o comprador protege o próprio crédito.

4.3 Impactos no caixa e nos contratos

Área	Antes	Com split payment
Capital de giro	Tributo fica no caixa até o vencimento	Tributo sai no momento do pagamento
Crédito do comprador	Depende da nota fiscal	Fica mais seguro quando o débito é extinto no pagamento
Recebíveis e antecipações	Calculados sobre o valor cheio	Devem considerar o valor líquido do tributo
Sistemas	Emissão de nota independente do pagamento	Nota e pagamento precisam conversar

Empresas que dependem de antecipação de recebíveis ou de capital de giro bancário devem refazer suas projeções. Contratos com prazos de pagamento longos também merecem revisão, porque o momento em que o tributo é retido passa a influenciar o equilíbrio financeiro da operação.

16. LC 214/2025, art. 32, § 1º, I e II.
17. LC 214/2025, art. 33, caput e § 1º. O percentual é estabelecido pelo Comitê Gestor do IBS, para o IBS, e pela Receita Federal, para a CBS (art. 33, § 2º, I).
18. LC 214/2025, art. 36, caput: "O adquirente de bens ou de serviços que seja contribuinte do IBS e da CBS pelo regime regular poderá pagar o IBS e a CBS incidentes sobre a operação caso o pagamento ao fornecedor seja efetuado mediante a utilização de instrumento de pagamento que não permita a segregação e o recolhimento nos termos dos arts. 32 e 33 desta Lei Complementar."

4.4 Objeções comuns

"O *split payment* já está valendo em tudo." A implantação é gradual e depende de atos conjuntos do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal, que disciplinam as atribuições dos prestadores de serviços de pagamento.[19] A empresa deve acompanhar o cronograma de cada meio de pagamento que utiliza.

"Isso é problema do banco." O prestador de pagamento faz a segregação, mas depende das informações que a empresa transmite. Dados errados na nota ou no pagamento podem levar a recolhimento indevido, falta de crédito e retrabalho.

SÍNTESE DO CAPÍTULO

- No split payment, o IBS e a CBS são separados e recolhidos na liquidação do pagamento.
- O capital de giro baseado em tributo a recolher tende a desaparecer.
- O comprador pode recolher o tributo quando o meio de pagamento não permitir a segregação.
- Integração entre emissão de notas e meios de pagamento passa a ser obrigatória na prática.

19. LC 214/2025, art. 31, § 2º. Para aprofundamento técnico sobre a fase de testes, veja MARQUES, Renata Elaine Ricetti. Implementação do split payment na reforma tributária: desafios jurídicos e operacionais da fase de testes entre PSPs e a plataforma pública. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 80, out. 2026.

CAPÍTULO 5

Simples Nacional: permanecer, migrar ou recolher IBS e CBS por fora

Para milhares de pequenas e médias empresas do Espírito Santo, a decisão mais importante da reforma é esta: manter o IBS e a CBS dentro do Simples ou recolhê-los pelo regime regular.

5.1 O problema: o crédito que o cliente quer receber

Empresas do Simples que vendem para outras empresas enfrentam um dilema. Pelo regime regular, o cliente aproveita integralmente o crédito destacado. Pelo Simples, o crédito do cliente corresponde apenas ao valor efetivamente pago dentro do regime, que costuma ser menor.[20]

Na prática, um cliente grande pode passar a preferir fornecedores que gerem crédito maior. Por isso, a decisão sobre o regime deixa de ser apenas contábil e passa a ser comercial.

5.2 As opções da lei

A LC 214/2025 permite que o optante pelo Simples Nacional apure e recolha o IBS e a CBS pelo regime regular, mantendo os demais tributos no regime simplificado.[21] Essa combinação tem sido chamada de Simples híbrido.

20. LC 214/2025, art. 47, § 9º, II: "será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a apropriação de créditos do IBS e da CBS correspondentes aos valores desses tributos pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime".
21. LC 214/2025, art. 41, § 3º: "Os optantes pelo Simples Nacional poderão exercer a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, hipótese na qual o IBS e a CBS serão apurados e recolhidos conforme o disposto nesta Lei Complementar."

Opção	Vantagem	Ponto de atenção
IBS e CBS dentro do Simples	Simplicidade e guia única	Cliente empresa recebe crédito menor
IBS e CBS pelo regime regular	Cliente recebe crédito integral; empresa toma créditos nas compras	Mais obrigações e controle; saída restrita após ressarcimento
Sair do Simples	Regime único para todos os tributos	Pode elevar a carga de IRPJ, CSLL e contribuições

A lei restringe a saída do regime regular para quem recebeu ressarcimento de créditos no ano corrente ou no anterior.[22] Por isso, a escolha deve ser feita com projeção de alguns anos, e não apenas do próximo semestre.

5.3 Os prazos para 2027

O Comitê Gestor do Simples Nacional fixou prazos especiais para a transição. A opção pelo regime regular do IBS e da CBS para o período de janeiro a junho de 2027 pôde ser feita entre 1º de setembro e 30 de outubro de 2026, e o cancelamento das opções está aberto de 3 de novembro a 20 de dezembro de 2026.[23] Quem não optou terá nova oportunidade em março de 2027, com efeitos para o segundo semestre.[24]

> **ATENÇÃO AO CALENDÁRIO**
>
> Se a sua empresa optou pelo regime regular sem simulação completa, ainda há tempo de rever a decisão até 20 de dezembro de 2026. Depois disso, a próxima janela é março de 2027.

22. LC 214/2025, art. 41, § 5º.
23. Resolução CGSN nº 186, de 2026, com as alterações da Resolução CGSN nº 194, de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 28/09/2026, conforme divulgado pela Receita Federal.
24. Resoluções CGSN nº 186, nº 190 e nº 191, de 2026. A opção feita em março produz efeitos de 1º de julho a 31 de dezembro do mesmo ano.

Em 2026, as alíquotas de teste do IBS e da CBS não se aplicam às operações dos optantes pelo Simples Nacional.[25] A mudança real para essas empresas começa em 2027.

5.4 Mudar de regime não justifica rever preço com o cliente

Um cuidado adicional diz respeito aos contratos. O TJ-ES já negou a revisão de contrato a empresa cuja carga aumentou porque ela própria ampliou a atividade e mudou de regime tributário. Para o tribunal, tratava-se de ato voluntário de gestão, previsível e de consequências calculáveis.[26] A lição é clara: quem escolhe o regime assume suas consequências e deve precificar antes de assinar.

SÍNTESE DO CAPÍTULO

- O cliente do regime regular recebe crédito menor quando compra de empresa que recolhe IBS e CBS dentro do Simples.
- O Simples híbrido mantém o regime simplificado e leva IBS e CBS para o regime regular.
- Cancelamento das opções para o 1º semestre de 2027: até 20/12/2026; nova janela em março de 2027.
- Mudança voluntária de regime, em regra, não autoriza revisão de contratos.

25. LC 214/2025, art. 348, III, "c".
26. TJ-ES, Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0000047-44.2016.8.08.0024, Rel. Des. Telêmaco Antunes de Abreu Filho, Terceira Câmara Cível, j. 28/07/2020, DJe de 22/01/2021. A ementa registra que a modificação do equilíbrio contratual decorreu de "ato voluntário de gestão em razão da ampliação das atividades desenvolvidas, ampliação da receita bruta anual e modificação do regime tributário aplicável, fatos de gestão voluntários, previsíveis e de consequências calculáveis".

CAPÍTULO 6

Contratos e preços entre empresas: quem paga a conta da reforma

Contratos de fornecimento, locação, prestação de serviços e distribuição assinados hoje vão atravessar a transição. A pergunta é simples: se a carga tributária mudar, o preço muda junto?

6.1 O problema: a lei não resolve os contratos privados

A LC 214/2025 traz regras de reequilíbrio para contratos com a administração pública, mas exclui expressamente os contratos privados.[27] Para contratos entre empresas, valem o CC/2002 e, sobretudo, o que as partes escreveram.

O CC/2002 presume que os contratos empresariais são paritários e simétricos, determina que a alocação de riscos definida pelas partes seja respeitada e estabelece que a revisão contratual só ocorrerá de maneira excepcional e limitada.[28] Em outras palavras, o contrato bem escrito vale mais do que a esperança de uma revisão judicial.

6.2 Quando cabe revisão judicial

O CC/2002 permite corrigir a prestação quando, por motivos imprevisíveis, surgir desproporção manifesta entre o valor devido e o do momento da execução.[29] Também admite a resolução dos contratos de

27. LC 214/2025, art. 373, § 2º: "O disposto neste Capítulo não se aplica aos contratos privados, os quais permanecem sujeitos às disposições da legislação específica."
28. CC/2002, art. 421-A, caput e incisos II e III, incluídos pela Lei nº 13.874, de 2019: "II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada."
29. CC/2002, art. 317: "Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação."

execução continuada ou diferida quando a prestação se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra parte, em razão de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.[30]

O STJ exige requisitos rigorosos para aplicar essas regras. A síntese da Quarta Turma é didática:

> A aplicação da teoria da imprevisão apenas é possível com o preenchimento de certos requisitos. São eles: i) deve haver contrato de execução continuada ou diferida; ii) existência de acontecimentos supervenientes, isto é, posteriores à celebração do contrato, não importando a razão pela qual aconteceu a distância entre a celebração e a execução, seja por diferimento da prestação, seja pela natureza duradoura do contrato; iii) os acontecimentos supervenientes devem ser extraordinários e imprevisíveis.[31]

6.3 A reforma é um fato imprevisível?

Para contratos assinados depois de dezembro de 2023, dificilmente. A Emenda Constitucional nº 132 e a LC 214/2025 publicaram o cronograma com anos de antecedência. O STJ já recusou a teoria da imprevisão a quem tinha pleno conhecimento do cenário econômico e, mesmo assim, assinou aditivos depois da crise.[32] A mesma lógica tende a valer para quem contrata sabendo da reforma e nada prevê.

O TJ-ES tem a mesma orientação em contratos entre empresas. Em 2025, a Quarta Câmara Cível manteve as cláusulas de reajuste de um contrato de fornecimento entre pessoas jurídicas, por terem sido expressamente pactuadas, e afastou a revisão por onerosidade excessiva.[33] Para contratos antigos, de execução longa, a discussão continua possível, mas dependerá de prova concreta do desequilíbrio.

---

30. CC/2002, art. 478. O art. 479 permite que o réu evite a resolução oferecendo-se a modificar equitativamente as condições do contrato, e o art. 480 autoriza, nos contratos com obrigações de uma só parte, a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la.
31. STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 1.993.767/CE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 04/09/2023, DJe de 08/09/2023.
32. STJ, AgInt no REsp nº 1.316.595/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 07/03/2017, DJe de 20/03/2017.
33. TJ-ES, Apelação Cível nº 5013600-25.2021.8.08.0048, Rel. Des. Dair José Bregunce de Oliveira, Quarta Câmara Cível, j. 09/12/2025. O caso tratava de contrato de fornecimento de gás entre empresas, com cláusulas de reajuste pelo IGP-M, e o tribunal aplicou o princípio do pacta sunt servanda.

6.4 Como agir: a cláusula tributária

A solução mais segura é negociar agora uma cláusula de ajuste tributário. Ela deve ser objetiva, porque o próprio CC/2002 autoriza as partes a fixar parâmetros de revisão.[34]

O QUE UMA BOA CLÁUSULA TRIBUTÁRIA DEVE PREVER

- Se o preço é fixado com ou sem tributos, separando o valor líquido do IBS e da CBS.
- Gatilho objetivo de revisão: criação, extinção ou alteração de alíquota ou de base de cálculo.
- Repasse proporcional dos créditos ganhos ou perdidos pela substituição de PIS, Cofins, ICMS e ISS.
- Dever de informação sobre mudança de regime, como a saída do Simples.
- Responsabilidade pela perda de crédito causada por irregularidade fiscal da outra parte.
- Forma de pagamento compatível com o split payment.

ALERTA

Contratos de longo prazo com preço fixo e sem cláusula tributária são os mais expostos. Revise primeiro os contratos de locação comercial, fornecimento contínuo e prestação de serviços com vigência além de 2027.

SÍNTESE DO CAPÍTULO

- A LC 214/2025 não regula o reequilíbrio dos contratos privados.
- O CC/2002 valoriza a alocação de riscos feita pelas partes e torna a revisão excepcional.
- Para contratos posteriores à reforma, a tese da imprevisão é frágil.
- A cláusula tributária objetiva é a melhor proteção.

34. CC/2002, art. 421-A, I: "as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução".

CAPÍTULO 7

Contratos com o poder público: o direito ao reequilíbrio

Empresas que prestam serviços ou fornecem bens a prefeituras, ao Estado do Espírito Santo ou à União têm um tratamento diferente. Aqui, a própria lei garante o reequilíbrio.

7.1 A regra

A LC 214/2025 determina o ajuste dos contratos administrativos vigentes para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro quando o impacto do IBS e da CBS alterar a carga tributária efetiva da contratada.

> Os contratos vigentes na entrada em vigor desta Lei Complementar celebrados pela administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessões públicas, serão ajustados para assegurar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS, nos casos em que o desequilíbrio for comprovado.[35]

A regra vale nos dois sentidos. Se a carga da contratada diminuir, a administração pública fará a revisão de ofício, assegurada a manifestação da empresa.[36]

35. LC 214/2025, art. 374, caput.
36. LC 214/2025, art. 375, caput. Nos casos de omissão, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação de regência do contrato (art. 377).

7.2 O que os tribunais já disseram sobre mudança de tributo

O STJ reconhece o direito ao reequilíbrio em caso de modificação da carga tributária, mas exige coerência da parte interessada. Em caso envolvendo desoneração de tributo, a Segunda Turma negou a retroação do reajuste porque a alteração ocorreu antes de novos aditivos, sem que a parte prejudicada se insurgisse no momento oportuno.[37]

Daí decorre um critério prático: quem tem direito ao reequilíbrio deve pedi-lo de forma documentada e tempestiva. Assinar aditivos sem ressalva pode ser interpretado como aceitação das novas condições.

7.3 Como agir

- Liste os contratos públicos com vigência posterior a 2026.
- Calcule, com a contabilidade, a carga efetiva antes e depois da CBS.
- Protocole o pedido de reequilíbrio com memória de cálculo.
- Não assine aditivos ou prorrogações sem ressalvar o direito ao reequilíbrio tributário.

SÍNTESE DO CAPÍTULO

- Contratos públicos vigentes devem ser reequilibrados quando o IBS e a CBS alterarem a carga efetiva.
- O reequilíbrio pode favorecer a empresa ou a administração.
- Pedido documentado e ressalva em aditivos evitam a perda do direito.

37. STJ, REsp nº 1.798.728/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/03/2019, DJe de 16/04/2019. A ementa afirma que, "nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, é devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de modificação da carga tributária".

CAPÍTULO 8

Créditos acumulados e incentivos de ICMS: o que fazer com o que já existe

A reforma não começa do zero. Muitas empresas têm saldos credores de PIS, Cofins e ICMS, e várias indústrias e distribuidoras capixabas operam com incentivos fiscais estaduais.

8.1 Saldos de PIS e Cofins

Os créditos de PIS e Cofins não aproveitados até a extinção dessas contribuições não se perdem. A lei garante que eles permanecem válidos, podem ser compensados com a CBS e, cumpridos os requisitos, ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais.[38]

A condição prática é a escrituração. Créditos não registrados corretamente nos sistemas atuais podem ser questionados depois. Por isso, 2026 é o ano de revisar a apuração dos últimos exercícios e recuperar o que estiver pendente.

8.2 Incentivos fiscais de ICMS

Os benefícios de ICMS serão reduzidos na mesma proporção da redução do imposto, entre 2029 e 2032.[39] Para compensar quem tem benefícios onerosos, a Emenda Constitucional nº 132 criou um fundo que funcionará nesse mesmo período.[40]

Nem todo benefício, porém, dá direito à compensação. A Constituição restringe o fundo aos benefícios onerosos regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, cujos titulares tenham cumprido tempestivamente

38. LC 214/2025, art. 378, I a IV. O inciso II exige que os créditos estejam "devidamente registrados no ambiente de escrituração dos tributos mencionados no caput, nos termos da legislação aplicável".

as condições exigidas.[41] Empresas com incentivos estaduais devem reunir agora os atos de concessão, os termos de acordo e a prova do cumprimento das contrapartidas.

PONTO DE ATENÇÃO PARA O ESPÍRITO SANTO

A economia capixaba depende fortemente de comércio exterior, logística e indústria incentivada. A perda gradual dos benefícios de ICMS deve entrar no planejamento de investimentos e na precificação de contratos longos desde já.

SÍNTESE DO CAPÍTULO

- Créditos de PIS e Cofins sobrevivem à extinção das contribuições, se bem escriturados.
- Benefícios de ICMS caem proporcionalmente entre 2029 e 2032.
- O fundo de compensação atende apenas benefícios onerosos concedidos até 31/05/2023 e cumpridos.

40. Emenda Constitucional nº 132, de 2023, art. 12, caput, que institui o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS "com vistas a compensar, entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos àquele imposto, concedidos por prazo certo e sob condição". Para aprofundamento, veja DIAS, Cesar; PEREIRA, Taymara Fátima. Compensação por supressão de benefício fiscal: natureza indenizatória do fundo da EC 132/2023. **Revista Jurídica Brasileira**, São Paulo, v. 11, jul./set. 2025.

39. ADCT, art. 128, § 1º: "Os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal não alcançados pelo disposto no caput deste artigo serão reduzidos na mesma proporção."

41. Emenda Constitucional nº 132, de 2023, art. 12, § 4º, I. A compensação não se aplica aos titulares de benefícios decorrentes do art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 2017 (art. 12, § 4º, II).

CAPÍTULO 9

2026 e 2027 na prática: obrigações, multas e plano de ação

O ano de teste não é um ano de férias. Ele serve para ajustar sistemas, treinar equipes e evitar autuações quando a cobrança começar de verdade.

9.1 O ano de teste de 2026

Em 2026, o IBS e a CBS são cobrados a alíquotas simbólicas, e o valor recolhido é compensado com PIS e Cofins.[42] Mais importante: a lei dispensa o recolhimento para quem cumprir as obrigações acessórias, mas mantém o pagamento integral de PIS e Cofins.[43]

Há também uma regra de tolerância. Se houver autuação por descumprimento de obrigação acessória do IBS e da CBS em 2026, a empresa será intimada para corrigir a omissão em 60 dias, e o atendimento extingue a penalidade.[44] Não perca esse prazo: a tolerância depende da correção tempestiva.

42. LC 214/2025, art. 348, I. Se o contribuinte não tiver débitos suficientes, o valor pode ser compensado com outro tributo federal ou ressarcido em até 60 dias, mediante requerimento (art. 348, II).
43. LC 214/2025, art. 348, § 1º ("Fica dispensado o recolhimento do IBS e da CBS relativo aos fatos geradores ocorridos no período indicado no caput em relação aos sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação") e § 2º.
44. LC 214/2025, art. 348, §§ 3º e 4º.

9.2 O que muda em 2027

Em 2027, a CBS passa a ser cobrada integralmente, e o Imposto Seletivo começa a incidir sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.[45] Para a maioria das empresas, o efeito mais sensível será a troca do PIS e da Cofins pela CBS, com nova base, novos créditos e o início do *split payment*.

9.3 Plano de ação em seis etapas

Etapa	O que fazer	Quem envolve
1. Diagnóstico	Mapear receitas, compras, regime e créditos atuais	Sócios e contabilidade
2. Simulação	Comparar a carga de 2026 com a de 2027, por produto ou serviço	Contabilidade e financeiro
3. Regime	Decidir sobre o Simples híbrido até 20/12/2026 ou março de 2027	Sócios, contabilidade e jurídico
4. Contratos	Revisar contratos longos e incluir cláusula tributária	Jurídico e comercial
5. Fornecedores	Atualizar cadastro e diligência fiscal	Compras e jurídico
6. Sistemas	Ajustar emissão de notas e integração com meios de pagamento	Tecnologia e contabilidade

SÍNTESE DO CAPÍTULO

- Em 2026, cumprir as obrigações acessórias dispensa o recolhimento do IBS e da CBS.
- Autuações de 2026 por obrigação acessória podem ser corrigidas em 60 dias, com extinção da multa.
- Em 2027, começam a CBS integral e o Imposto Seletivo.

45. ADCT, art. 126, I, "a" e "b", que determina a cobrança da contribuição do art. 195, V, e do imposto do art. 153, VIII, ambos da Constituição Federal, a partir de 2027.

CAPÍTULO 10

Lista de verificação da transição

Use esta lista uma vez por ano, até 2033, e sempre que a legislação mudar. Ela resume as decisões tratadas nos capítulos anteriores.

Item	Pergunta	Capítulo
☐	A empresa sabe quais tributos substituirão os atuais em cada ano da transição?	1
☐	Os preços de 2027 foram simulados com a alíquota da CBS fixada pelo Senado?	1 e 9
☐	As despesas de uso pessoal estão separadas das despesas da empresa?	2
☐	Os fornecedores relevantes passaram por diligência fiscal neste ano?	3
☐	Os contratos de fornecimento têm cláusula de regularidade fiscal e de indenização por perda de crédito?	3 e 6
☐	O financeiro refez as projeções de caixa considerando o split payment?	4
☐	Se a empresa é do Simples, a opção pelo regime regular do IBS e da CBS foi simulada?	5
☐	Os contratos com vigência além de 2027 têm cláusula tributária objetiva?	6
☐	Os contratos públicos foram avaliados para pedido de reequilíbrio?	7
☐	Os créditos de PIS, Cofins e ICMS estão escriturados e conciliados?	8
☐	Os atos de concessão de incentivos de ICMS e a prova das contrapartidas estão organizados?	8
☐	As obrigações acessórias de 2026 estão sendo cumpridas e monitoradas?	9

ORDEM DE PRIORIDADE SUGERIDA

1. Prazos de Simples Nacional e obrigações acessórias de 2026.
2. Contratos longos, públicos e privados.
3. Fornecedores e meios de pagamento.
4. Créditos acumulados e incentivos de ICMS.

PALAVRAS FINAIS

Planejar a transição é proteger a margem

A reforma tributária vai simplificar o sistema no longo prazo, mas a transição será trabalhosa. Durante alguns anos, a empresa conviverá com dois modelos, regras ainda em construção e decisões que precisam ser tomadas antes de todas as respostas estarem disponíveis.

Para o empresário da Grande Vitória e do interior do Espírito Santo, a melhor estratégia é tratar a reforma como projeto. Isso significa definir responsáveis, prazos e prioridades, e envolver sócios, contabilidade e assessoria jurídica desde o início. Quem age cedo negocia contratos em melhores condições, escolhe o regime com segurança e evita surpresas no caixa.

Este guia será atualizado à medida que a legislação avançar. Se ele ajudou você a identificar uma decisão pendente na sua empresa, cumpriu seu propósito.

PARA EMPRESAS

A Santos Faria Sociedade de Advogados atende empresas e empresários em temas tributários, contratuais, societários, trabalhistas e de reestruturação. Se quiser revisar contratos, avaliar o regime tributário ou organizar a transição da sua empresa, solicite uma reunião reservada.

santosfaria.com.br/empresas | paulo@santosfaria.com.br | (27) 99615-4344

Conteúdos relacionados no site

- Tributário empresarial: santosfaria.com.br/empresas/tributario-empresarial/
- Contratos empresariais: santosfaria.com.br/empresas/contratos-empresariais/

- Reforma tributária, IBS, CBS e Imposto Seletivo: santosfaria.com.br/2025/08/20/reforma-tributaria-2025-ibs-cbs-imposto-seletivo/
- Nota fiscal inidônea e crédito: santosfaria.com.br/2026/11/16/nota-fiscal-inidonea-credito/
- Transação tributária com a PGFN: santosfaria.com.br/2026/11/15/transacao-tributaria-pgfn-empresas/
- Elisão e evasão fiscal: santosfaria.com.br/2026/02/05/elisao-evasao-fiscal-planejamento/
- E-book Empresa protegida: santosfaria.com.br/2026/11/16/guia-juridico-do-empresario-ebook-gratuito/

SOBRE O AUTOR

Paulo Vitor Faria da Encarnação

Paulo Encarnação é Mestre em Direito Processual (2024) e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). É Advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 33.819, e sócio da Santos Faria Sociedade de Advogados. É autor do livro "Cognição na execução civil e exceção de pré-executividade" (Londrina: Thoth, 2026, 2.ª ed. aum., rev. e atual.).

E-mail: paulo@santosfaria.com.br
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1263-1435
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4573629611785817

Santos Faria Sociedade de Advogados

Rua Antônio Ataíde, nº 823, Tropical Tower, sala 805, Centro, Vila Velha/ES, CEP 29100-906. Telefone (27) 99615-4344. CNPJ 62.771.546/0001-01. Registro na OAB/ES nº 24.034675-4394. Sócios: Paulo Encarnação (OAB/ES 33.819), Jordan Santos Rodrigues (OAB/ES 34.867) e Gilberto Luiz Alves Queiroz (OAB/ES 21.788).